

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

***Ementa*** : Direito Constitucional e Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Reformulação de carreiras. Aumento da exigência de escolaridade. Equiparação de vencimentos.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se analisa a validade de dispositivo da Lei Complementar nº 175/2011 do Estado de Rondônia, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 142/2008 para reformular a carreira de Oficial de Justiça, que, até então, tinha como requisito de escolaridade a conclusão do Ensino Médio. Criou-se nova carreira para os Oficiais de Justiça, na qual o ingresso passou a demandar a conclusão do curso de graduação em Direito. Estipulou-se que os cargos da carreira até então existente (Oficiais de Justiça/ nível médio) seriam extintos à medida em que vagassem, com a migração automática das vagas para a nova carreira (Oficiais de Justiça/ nível superior). Por fim, equipararam-se os vencimentos de ambos os cargos. Apenas a validade dessa última medida é objeto de questionamento no recurso.

2. A hipótese não constitui *transposição* ou *ascensão funcional*. A legislação impugnada não transpõe esses servidores para cargos distintos daqueles em que originalmente investidos, já que permanecerão coexistindo duas carreiras: a de Oficial de Justiça/ nível médio e a de Oficial de Justiça/ nível superior. Trata-se de um regime provisório, que se exaurirá assim que todos os cargos de Oficial de Justiça/ nível médio vagarem. Inaplicabilidade da Súmula nº 685/STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 43.

3. O dispositivo questionado no recurso extraordinário, sem modificar o cargo ocupado pelos Oficiais de Justiça/ nível médio, equiparou a remuneração desses servidores com a daqueles que viriam a ocupar os cargos de Oficial de Justiça/ nível superior. Providência diversa seria violadora do princípio da isonomia, já que os servidores que integram ambas as carreiras exercem rigorosamente as mesmas funções.

4. Não incide a Súmula nº 339/STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 37, já que a equiparação de vencimentos entre as carreiras de Oficial de Justiça foi determinada pelo Poder Legislativo, não por decisão judicial.

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento, para declarar a constitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar nº 142/2008 do Estado de Roraima, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175/2011. Tese: “ *É constitucional lei que equipara os vencimentos de uma carreira de servidores efetivos, colocada em*

*quadro em extinção, com os de outra, criada para o exercício de função idêntica, para a qual se estabelece requisito de escolaridade superior ao exigido para ingresso na primeira”.*

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para impugnar acórdão por meio do qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima julgou parcialmente procedente o pedido formulado em representação de inconstitucionalidade na qual foram impugnados os arts. 33 e 35 da Lei Complementar nº 142/2008 do Estado de Roraima, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175/2011:

“Art. 33. Fica em extinção o cargo efetivo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, sendo suas vagas extintas à medida que ocorrer a vacância.

(...)

Art. 35. Ao ocupante do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, fica assegurada a remuneração equivalente a do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1”.

2. As alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 175/2011 foram, em síntese, as seguintes: (i) criação de cargos de Oficial de Justiça (código TJ/NS-1), cujo requisito para investidura é a conclusão do curso de graduação em Direito; (ii) extinção de cargos de Oficial de Justiça (código TJ/NM-1), cujo requisito para investidura era a conclusão do nível médio, à medida em que ocorresse a vacância, com a migração automática das vagas para o cargo de Oficial de Justiça (código TJ/NS-1); e (iii) determinação para que os ocupantes de ambos os cargos percebam vencimentos equivalentes, o que implicou a elevação dos vencimentos dos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça de nível médio (código TJ/NM-1) de R\$ 2.095,25 para R\$ 4.190,49. Apenas esse último ponto é questionado no recurso.

3. Na origem, a representação de inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça sob a alegação de que esses dispositivos violavam o art. 20 da Constituição do Estado de Roraima, cujo teor reproduz o art. 37, II, da Constituição Federal. Nos termos da petição inicial, “a percepção de remuneração equivalente ao do cargo de oficial de Justiça de nível médio equivale, na verdade, à concessão de ascensão funcional, modalidade esta considerada de provimento derivado de cargo público,

porquanto aqueles farão jus à remuneração de cargo para o qual não prestaram concurso público”. Veja-se o teor do acórdão recorrido, que acolheu essa tese:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 175/2011, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2008. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA E MAJORAÇÃO DE VENCIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO TJ/NM-1 PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, CÓDIGO TJ/NS-1. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA TÃO SOMENTE DO ARTIGO 35. OFENSA AOS ARTIGOS 37, INCISO II, DA CF/88 E ARTIGO 20, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXEGESE DAS SÚMULAS Nºs 685 E 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/08.

1. Consoante reiterados posicionamentos de nossas Cortes de Justiça, bem assim do STF na ADIn nº 837-4/DF, em 27.08.98, publicado em 25.06.99, a ascensão funcional e outras formas de provimento e/ou transferência de cargos públicos, foram declaradas incompatíveis com a vigente ordem constitucional, o que culminou com a declaração de inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 8.112/90.

(...)

4. Incidência no caso concreto das Súmulas/ STF nº 685 e 339, que respectivamente dispõem que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”, e que “não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga parcialmente procedente, confirmando-se, em parte, a liminar concedida”.

4. No recurso extraordinário, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima alega violação aos arts. 7º, XXX, 37, II, e 39, § 1º, I, da Constituição. Sustenta que a hipótese não caracteriza ascensão funcional ou provimento derivado em cargo público, já que: (i) os oficiais de justiça de nível médio

foram investidos em seus cargos após aprovação em concurso público; e (ii) os oficiais de justiça que integram as carreiras de nível médio e de nível superior exercem a mesma função, de modo que, pelo princípio da isonomia, não poderiam receber remuneração distinta.

5. O recurso extraordinário foi admitido na origem. Encaminhados os autos ao STF, a repercussão geral do tema foi reconhecida em 12.12.2003. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE JUSTIÇA - EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO - EXTINÇÃO DO CARGO - APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR - GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento”.

6. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REGIME TRANSITÓRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NÍVEL SUPERIOR. CONVIVÊNCIA COM ATUAL CARGO QUE EXIGE APENAS CONCLUSÃO DO NÍVEL MÉDIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. ADI ESTADUAL.

(...)

Inexistência de ascensão funcional, dado o regime temporário criado para regular a carreira em extinção. Precedentes do STF.

Viabilidade de equiparação salarial entre ambas as carreiras, cujos ocupantes realizam exatamente as mesmas funções. Aplicação da isonomia material àqueles que cumprem os mesmos deveres legais. Equivalência remuneratória não regulada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal. Precedentes do STF.

Parecer pelo provimento do recurso extraordinário”.

7. O Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima (SINDOJERR), admitido no feito na qualidade de *amicus curiae*, pede que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido. Alega que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria usurpado a competência do STF ao aferir a constitucionalidade dos dispositivos impugnados valendo-se do art. 37, II, da Constituição Federal como parâmetro. No mérito, defende a constitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 142/2008.

8. Feito este breve relatório, passo ao voto.

9. A Lei Complementar Estadual nº 175/2011 alterou a Lei Complementar Estadual nº 142/2008 para reformular a carreira de Oficial de Justiça no Estado de Roraima, que, até então, tinha como requisito de escolaridade a conclusão do Ensino Médio. Criou-se uma nova carreira para os Oficiais de Justiça, na qual o ingresso passou a demandar a conclusão do curso de graduação em Direito. Estipulou-se que os cargos da carreira até então existente (Oficiais de Justiça/ nível médio) seriam extintos à medida em que vagassem, com a migração automática das vagas para a nova carreira (Oficiais de Justiça/ nível superior). Por fim, equipararam-se os vencimentos de ambos os cargos, o que resultou em aumento do vencimento dos Oficiais de Justiça/ nível médio de R\$ 2.095,25 para R\$ 4.190,49. A validade dessa última medida é objeto de questionamento no recurso.

10. O art. 37, II, da Constituição determina que “ *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração* ”. Excepciona-se a regra do concurso público, ainda, na hipótese dos servidores públicos civis em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados, nos termos do art. 19 do ADCT. De acordo com a petição inicial, o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 142/2008, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175/2011, ao equiparar os vencimentos, teria, na prática, viabilizado o provimento dos Oficiais de Justiça/ nível médio em cargos de Oficial de Justiça/ nível superior, distintos daqueles para os quais foram aprovados em concurso público.

11. Entendo, contudo, que a hipótese não constitui *transposição* ou *ascensão funcional*. Isso porque os servidores investidos em cargos de Oficial de Justiça/ nível médio foram aprovados em concurso público, de modo que seu ingresso no serviço público em caráter efetivo não se reveste, a princípio, de qualquer vício. Além disso, a legislação impugnada não transpõe esses servidores para cargos distintos daqueles em que originalmente investidos, já que permanecerão coexistindo duas carreiras: a de Oficial de Justiça/ nível médio e a de Oficial de Justiça/ nível superior. Trata-se de um regime provisório, que se exaurirá assim que todos os cargos de Oficial de Justiça/ nível médio vagarem. Não se aplica, portanto, a Súmula nº 685/STF, nos termos da qual “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

12. O dispositivo questionado no recurso extraordinário, sem modificar o cargo ocupado pelos Oficiais de Justiça/ nível médio, equiparou a remuneração desses servidores com a daqueles que viriam a ocupar os cargos de Oficial de Justiça/ nível superior. Providência diversa seria violadora do princípio da isonomia, já que os servidores que integram ambas as carreiras exercem rigorosamente as mesmas funções. Registro que não incide a Súmula nº 339/STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 37, segundo a qual “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”. Isso porque a equiparação de vencimentos entre as carreiras de Oficial de Justiça foi determinada pelo Poder Legislativo, não por decisão judicial.

13. Por todo o exposto, pedindo vênias ao eminente relator, voto no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, para declarar a constitucionalidade do art. 35 da Lei Complementar nº 142/2008 do Estado de Roraima, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 175 /2011. Proponho, para fins de repercussão geral, a fixação da seguinte tese: “*É constitucional a lei que equipara os vencimentos de uma carreira de servidores efetivos, colocada em quadro em extinção, com os de outra, criada para o exercício de função idêntica, para a qual se estabelece requisito de escolaridade superior ao exigido para ingresso na primeira*”.

Constituição do Estado de Roraima: “Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Constituição Federal: “Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)”.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (...) Art. 39 (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (...)”.